



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064100-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WILLIAM DOLATO OLIVEIRA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35898

Agravo de Instrumento 2064100-56.2025.8.26.0000

Agravante: William Dolato Oliveira

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz: Luiz Gustavo Esteves

Agravo de instrumento. Tutela de urgência em caráter antecedente. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Decisão recorrida dotada de fundamentação suficiente. Requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, não verificados no caso concreto. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão (fls. 68/69) que, nos autos de origem, indeferiu o pleito de concessão de tutela de urgência formulado, sob o fundamento de que não restaram preenchidos, na espécie, os requisitos autorizadores da medida.

Inconformado, o agravante defende, em síntese, a necessidade de reforma da decisão. Argumenta que, em razão de falha no algoritmo, o agravante teve sua conta na rede social “Instagram” restrita (shadowban). Aduz que o algoritmo da agravada interpretou a expressão “manda fogo” como estimuladora de ato de violência e, por isso, aplicou restrições à conta. Destaca, assim, que nunca houve violação ensejadora das referidas medidas. Aduz que está sofrendo prejuízos decorrentes da impossibilidade de monetizar a conta e auferir rendimentos. Destaca que o *fumus boni iuris* está demonstrado pela ausência de teor violento na publicação que motivou a suposta penalização. Argumenta que o perigo da demora resta demonstrado em razão da importância da conta para a subsistência da autora. Requer, inicialmente, a concessão de medida de urgência recursal. Ao final, pleiteia que seja

dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 01/34).

O pleito de concessão de medida de urgência recursal foi indeferido.

Desnecessária a intimação da parte contrária para o oferecimento de contraminuta, porquanto ainda não integrada à relação jurídica processual.

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento.

De proêmio, rechaça-se a linha defensiva relativa à suposta ausência de fundamentação adequada na decisão. Com efeito, a fundamentação adotada pelo referido pronunciamento jurisdicional, ainda que sucinta, não padece de quaisquer dos vícios apontados, uma vez que o MM. Juízo *a quo* apontou, conforme seu entendimento, lógica e precisamente, os motivos que levaram à convicção acerca do indeferimento da tutela de urgência requerida.

Ainda inicialmente, cabe ressaltar que o presente agravo foi interposto contra a r. decisão que analisou e indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, de modo que, no presente momento, apenas é possível analisar a existência ou não dos requisitos legais autorizadores da antecipação da tutela, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que é atrelado à observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

Logo, o juízo processual ora realizado ficará limitado à análise da existência, ou não, da probabilidade do direito invocado, e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No mesmo sentido, abalizada doutrina assevera que “a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “*fumus boni iuris*”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “*periculum in mora*”) (art. 300, CPC).” (DIDIER, Freddie et al. Curso de Direito Processual Civil – Vol. II. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 607)

E, em uma análise sumária – inerente a este momento processual –, tem-se que não estão presentes, concomitantemente, os requisitos autorizadores da antecipação de tutela conforme requerido.

Isso porque, não obstante o panorama evidenciado nos autos, verifica-se a ausência de elementos de cognição aptos à formação de um juízo real de probabilidade acerca do caráter ilícito e/ou indevido das restrições aplicadas pela agravada à conta do agravante no Instagram. Ressalte-se, por oportuno, que os links de fls. 15 remetem a “reel” sem a mensagem com a expressão “manda fogo”, ao passo que, da narrativa do próprio agravante, a postagem supostamente motivadora da penalização foi um “story” no qual a referida expressão havia sido utilizada. Assim, tais mídias, ao menos sob o prisma de análise inerente a este momento processual, nada esclarecem acerca da questão. Portanto, tem-se que, em juízo de cognição sumária, seria precipitado encampar integralmente a tese do agravante, sem que antes pudesse ser instaurado contraditório acerca das questões que gravitam ao

redor da crise de direito material. Impõe-se, assim, que se aguarde a integração do agravado aos autos, atendendo-se o contraditório e a ampla defesa.

Assim, neste momento processual fortemente marcado pela sumariedade da cognição e provisoriedade, não se afigura razoável intervir na relação de direito material objeto da demanda, sem ao menos permitir que o agravado se manifeste. Logo, mais adequado ao caso aguardar-se a integração do réu ao polo passivo, e manifestação acerca do tema para poder se decidir de maneira mais equânime.

Nesse cenário, tudo recomenda o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, com exercício do contraditório e regular instrução do feito, sem prejuízo, decerto, da eventual e oportuna reapreciação da matéria. Ressalta-se que o contraditório é um dos princípios basilares do direito; portanto, a mitigação de seu exercício só pode ocorrer em situações excepcionais, inexistentes no caso.

Assim, em conformidade com os elementos de prova até agora apresentados, e ressalvada a provisoriedade do exame que se realiza nesta oportunidade, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, motivo pelo qual a r. decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao agravo de instrumento.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora